



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0729777-65.2007.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba (Procuradora Lilyane Fernandes B. de Oliveira)

APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador-Geral Ademar Azevedo Régis e pelo Procurador Rafael de Lucena Falcão

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE PÕE FIM À FASE DE EXECUÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO ADEQUADO E CABÍVEL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUO SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA. PREVISÃO LEGAL TRIBUTÁRIA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 41/2006. COBRANÇA ANTERIOR. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. REFORMA DA DECISÃO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do ordenamento jurídico-processual em vigência, a decisão que põe fim à fase de execução, com a determinação de homologação dos cálculos e expedição do Precatório ou RPV, deve ser combatida através de apelação, dada a sua natureza de sentença, razão pela qual o apelo em apreço deve ser conhecido e decido por esta Corte de Justiça.

- Consoante linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal". Logo, *in casu*, é de se reconhecer a ilegalidade da cobrança da respectiva taxa, pois relativa ao exercício financeiro de 2005, isto é, anterior à vigência da mencionada norma municipal.

- Nos termos do entendimento consagrado no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de João Pessoa em desfavor da Edilidade recorrente, relativamente à cobrança de Taxa de Coleta de Resíduos sobre prédio público pertencente ao Estado.

Na decisão impugnada, constante à fl. 56 dos presentes autos, o douto magistrado *a quo* determinou a homologação dos cálculos de fl. 52 e a consequente expedição da respectiva RPV, com arrimo nos termos legais.

Inconformado, o Estado da Paraíba manejou recurso apelatório, pugnano pela reforma do *decisum*, ao argumentar, em suma, a deficiência da Lei Municipal que não traz a hipótese de incidência da taxa de coleta de resíduos sobre os prédios públicos, requerendo, por tais razões, a nulidade da CDA. Ao final, pleiteia pelo provimento do apelo, para que seja reformada a decisão e, por consequência, extinta a execução em face da ilegalidade da cobrança indevida.

Intimado, o Poder Público Municipal apresentou contrarrazões, alegando a existência de erro grosseiro, visto que o insurgente interpôs apelação para combater decisão interlocutória, motivo pelo qual pleiteia o não conhecimento do recurso. No mais, rebate os argumentos lançados no apelo e, por derradeiro, pugna pela continuidade da ação, a fim de ser expedido RPV em seu favor.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, examinando-se os presentes autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que o recurso formulado pela Edilidade deve ser provido, para o fim específico de se adequar o provimento jurisdicional de 1º grau à Jurisprudência uniformizada desta Corte de Justiça.

A princípio, antes de se adentrar na apreciação das razões de mérito que fundamentam a insurgência manejada, é imperioso destacar que o apelo interposto preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo, sobretudo,

adequado e tempestivo, merecendo, portanto, o conhecimento desta Corte.

Com efeito, muito embora a Municipalidade apelada alegue que a decisão impugnada tem natureza interlocutória, devendo ser combatida, assim, pela via adequada, entendo que tal arguição deve ser rechaçada, eis que, na verdade, o expediente objurgado se trata de sentença que determinara a homologação dos cálculos executivos fiscais e a expedição da respectiva RPV.

Compulsando-se os autos em deslinde, verifica-se que o ente estatal fora intimado, através de sua procuradoria, para se manifestar no caderno processual, permanecendo, todavia, omissos, motivo pelo qual o magistrado *a quo* entendeu pela exigibilidade da CDA em questão e, por consequência, determinou a homologação do crédito e a expedição da RPV, pondo fim à fase de execução.

Nessa esteira, faz-se essencial denotar que, de acordo com o princípio da adequação, para cada tipo de decisão, o sistema processual prevê um único recurso cabível para atacá-la. *In casu*, entendo que o recurso apelatório é o meio adequado para impugnar a decisão, de cunho definitivo, prolatada pela instância de primeiro grau. Nesses termos, destaco precedentes, vejamos:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A decisão que homologa cálculo de liquidação é, por sua natureza, uma sentença, sendo impugnável através de apelação, a teor do disposto no art. 520, III, do Código de Processo Civil, não cabendo falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal pelo manejo inadequado de agravo de instrumento. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 475-H DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE. I- Esta c. Corte firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação, admitindo-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. II- Não se aplica ao caso o art. 475-H do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, vez que não estava em vigor à época da interposição da apelação pelo ora agravado. Agravo regimental desprovido.”²

¹ STJ - AgRg no REsp: 331489 – Rel. Min. Paulo Gallotti - Julgamento: 06/02/2003

² STJ - AgRg no REsp 825.690/RJ - Rel. Min. Felix Fischer – DJ: 04/06/2007

Sob tal prisma, **passo a rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso apelatório**, ventilada pela parte recorrida em suas contrarrazões, em razão do que avanço ao exame do recurso propriamente dito.

No tocante ao mérito recursal, oportuno destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da possibilidade de incidência de taxa sobre serviços de coleta de resíduo, no âmbito do Município de João Pessoa, quando o imóvel a ser tributado pertencer ao Poder Público Estadual.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 2001205-85.2013.815.0000, de minha relatoria, uniformizou seu entendimento no sentido de que somente é permitida a cobrança da taxa de coleta de resíduos sobre prédios públicos localizados no Município de João Pessoa a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n. 41/2006, tendo em vista a ausência de previsão legal acerca da referida tributação em momento anterior à edição da respectiva norma.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, naquela oportunidade e à unanimidade, pela edição do seguinte enunciado sumular:

“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”.

À luz desse referido dispositivo, não subsiste margem para decisões divergentes nesta Corte, devendo, assim, ser uniformizado o entendimento no sentido do reconhecimento da licitude da incidência da Taxa de Coleta de Resíduos sobre os prédios públicos apenas a contar do ano de 2007, isto é, a partir da edição da Lei Complementar Municipal de n. 41/2006, porquanto permissiva da cobrança de tal exação fiscal sobre imóveis pertencentes ao Poder Público.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a ilegalidade da exação fiscal sobre o bem pertencente ao polo recorrente, pois, como se verifica da Certidão de Dívida Ativa colacionada na execução fiscal em apenso, o fato gerador está relacionado ao exercício ao ano de 2005, ou seja, anterior à Legislação Complementar Municipal de n. 41/06, vigente a partir do ano de 2007.

Convém registrar, ainda, a título de ilustração, que anterior à mencionada norma, vigia a LC n. 16/98, a qual, por sua vez, não fazia previsão da incidência da respectiva taxa sobre os imóveis públicos, motivo pelo qual a edilidade na tentativa de assegurar o direito de cobrança, defende o uso da analogia e da adoção de uma interpretação extensiva ao caso. Nesse sentido, destaco alguns precedentes deste Egrégio Tribunal, vejamos:

“[...] PROCESSUAL CIVIL – Execução Fiscal – Apelação cível – Taxa de Coleta de Resíduos – Imóvel Público – Ausência de previsão legal – Ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade – Provimento. - Sob pena de afrontas aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias, deve ser afastada qualquer interpretação aos ditames da Lei Complementar nº 16/98 que conduza à extensão da base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, de forma a incluir categorias não especificadas pelo Legislador. - A cobrança da TCR em relação aos prédios públicos implicaria ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, uma vez que somente se admite a criação de tributo através de lei, a qual define, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia”. (TJPB, AC nº 200.2012.075357-5/001, Rel. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª C. Cível, j. 05/11/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. PRÉDIOS PÚBLICOS. TRIBUTO COBRADO SEM RESPALDO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 16/98 QUE NÃO PREVIU A INCIDÊNCIA PARA TAIS SITUAÇÕES. USO DA ANALOGIA. VEDAÇÃO. ART. 108, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 618, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Não é possível a cobrança da taxa de coleta de lixo aos prédios públicos, quando inexistente expressa previsão na Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa, para a sua incidência, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributários. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.(Art. 108, §1.º, do Código Tributário Nacional) - Não existindo expressa previsão legal para a incidência da TCR em relação aos prédios públicos, a sua cobrança implicaria ofensa aos Princípios da Legalidade Tributária e da Tipicidade, pois somente se admite a criação de tributo através de Lei que defina, de modo taxativo, os elementos necessários à

tributação, sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia.(AC n.º 200.2009.037349-5/001, Rel. Des Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, 2.a Câmara Cível, D.J.: 03/05/2012.)” (TJPB – AC 20020110207889001 – Rel. DES. JOSÉ RICARDO PORTO – 1ª CC – Data do Julgamento: 12/07/2012).

“Os prédios públicos não foram incluídos na base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, instituída pela Lei Complementar nº 16/98, do Município de João Pessoa/PB, de tal forma que a sua incidência sobre o imóvel ocupado por entidade do Estado da Paraíba mostra-se indevida. Sendo assim, é nula a Certidão da Dívida Ativa fulcrada em dívida resultante da incidência da TCR sobre imóvel público”. (TJPB - AI 20020060313968001 - Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 04/10/2011).

Corroborando a inteligência em referência, atinente à falta de previsão legal acerca da incidência da TCR sobre prédios públicos, quando da vigência da Lei Complementar Municipal n. 16/1998, emerge a própria Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos seguintes:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGTR. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, em sede de Execução de Sentença, indeferiu o pedido do ora agravante no que tange a compensação, com base no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, bem como no que diz respeito ao pagamento do IPTU, de forma que o Município se abstenha de cobrá-lo frente a imunidade tributária, com base no art. 150, VI "a", CF, e no que se refere a TCR (Taxa de Coleta de Lixo), considerando decisão que declarou a nulidade das cobranças da referida taxa (fls. 44/49). 2. Nas razões recursais, alega-se, em suma, que a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) é legal e constitucional, tornando-se possível a compensação de débitos fiscais, conforme postulado. Aduz-se que os prédios públicos estão enquadrados na categoria dos prédios comerciais com/sem produção de lixo orgânico, sendo líquida, certa e exigível a CDA. 3. É firme o entendimento desta Corte Regional quanto à ausência de previsão legal da cobrança da taxa de coleta de

resíduos em relação aos prédios públicos, por não comportar a listagem do anexo II da Lei Complementar nº 16/98 interpretação analógica, sob pena de mácula aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias. (Precedentes: AC 420607/PB, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado); REO 383068/PB, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias; AC 307861/PB, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; AC 372862/PB, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Edílson Nobre (Convocado); AC 430306/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães; AC 392559/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães; AC 399864/PB, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado); AC 392580/PB, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 5. AGTR improvido". (TRF5, AG128340/PB, REL. MANOEL ERHARDT, T1, 10/01/2013).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. LC 16/98. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. IMÓVEL PÚBLICO. EXAÇÃO. LEI INSTITUIDORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTS. 150, I, CF/88 E 97, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistindo expressa previsão legal de incidência da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, relativamente aos imóveis públicos, na LC 16/98, correta a desconstituição do crédito tributário, haja vista a necessidade de observância aos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias. Sentença mantida. Precedentes. 2. Apelação desprovida”. (TRF5, AC505904/PB, REL. EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, 22/11/2011, PUB. 25/11/2011).

Portanto, é de se considerar, *in casu*, a manifesta ilegalidade da cobrança da taxa de coleta de resíduo sobre o imóvel público do ente estatal apelado, vez que, como dito, o fato gerador do tributo é anterior à vigência da LC n. 41/2006, devendo, por consequência, ser dado provimento ao apelo e extinta a execução fiscal.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Súmula do TJPB em epígrafe, **rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso**, porquanto adequado e tempestivo, e, **no mérito, dou provimento ao recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba**, para o fim específico de reformar a sentença recorrida e extinguir a execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator